



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

**PARECER JURÍDICO N. 141/2025.**

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com base na Lei nº14.133 de 2021 para contratação de Curso de Gestão de Pessoal na Administração Pública em favor da servidora Juliana Fernandes – Assessora de Recursos Humanos.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG com o objetivo de contratar, por inexigibilidade de licitação, a inscrição da servidora ocupante do cargo de Assessora de Recursos Humanos no curso de capacitação intitulado "Gestão de Pessoal na Administração Pública", a ser promovido pela empresa "Meta Cursos e Treinamentos Ltda" e ministrado pelo Prof. Dr. Rodrigo Moraes.

2. O valor da inscrição é de R\$ 2.600,00 (antecipado) ou R\$ 3.200,00 (após o curso).

3. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à análise, notadamente: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), folder do curso, currículo e diplomas do ministrante, atestados de capacidade técnica da empresa, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, pesquisa de preços, declarações de disponibilidade orçamentária e financeira, e autorizações da autoridade competente e da controladoria interna.

4. A justificativa posta junto ao corpo da demanda destaca de forma minuciosa a conexão direta com as atribuições da servidora, atendimento às exigências legais da demanda, os benefícios do aprimoramento da gestão de pessoas, bem como, do alinhamento estratégico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

5. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de contratação direta.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

### **DO FUNDAMENTO**

6. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

7. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter administrativo.

8. O Regimento Jurídico aplicado, qual seja, contratação direta sem licitação encontra fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, no caso em tela, especificamente junto aos artigos 72 e 74, III, "f" e §3º, visto que atende todos os requisitos para tanto e se encontrada anexa a documentação comprobatória necessária.

9. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamenta o referido dispositivo constitucional e prevê, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando a competição entre particulares se mostra inviável.

10. Para o caso em tela, a hipótese de inexigibilidade aplicável está prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. Da leitura do dispositivo, extraem-se dois requisitos essenciais para a contratação direta: (i) que o serviço seja técnico especializado, de natureza



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

predominantemente intelectual; e (ii) que o profissional ou empresa contratada possua notória especialização.

**12.** O primeiro requisito é preenchido pela própria dicção da lei, que elenca o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" como uma das espécies de serviço técnico especializado.

**13.** O segundo requisito, a notória especialização, é conceituado pelo § 3º do mesmo artigo:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**14.** A inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade, decorre da impossibilidade de se estabelecerem critérios objetivos de comparação entre os potenciais prestadores. Embora a lei não exija expressamente o requisito da "singularidade" para serviços de treinamento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o **TCE-MG — CONSULTA 1007399**, orienta que a escolha deve recair sobre um serviço que possua características que o diferenciem da oferta comum do mercado, tornando a competição impraticável. No mesmo sentido, o **TJ-MG — Apelação Cível 00228303720138130431**, ao analisar caso análogo, reforça que a inexigibilidade não se aplica a serviços comuns ou rotineiros.

**15.** Por fim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, incluindo a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço.

### **ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

**16.** Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

**17.** O objeto da contratação amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**18.** A notória especialização da empresa contratada e, principalmente, do ministrante do curso, Prof. Dr. Rodrigo Moraes, está robustamente comprovada pela juntada de múltiplos atestados de capacidade técnica, bem como por um vasto acervo de diplomas de pós-graduação em áreas correlatas ao tema do curso (Administração Pública, Direito do Trabalho, Compliance), além de seu currículo profissional. Tais documentos permitem inferir que seu trabalho é altamente qualificado e adequado à satisfação do objeto.

**19.** A inviabilidade de competição e a justificativa da escolha estão devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Nesses documentos, a Administração articula as razões pelas quais este curso específico, com seu conteúdo programático e a expertise do ministrante, é a solução mais adequada para as necessidades da Câmara, afastando a possibilidade de comparação por critérios meramente objetivos com outras ofertas de mercado.

**20.** A justificativa do preço foi realizada por meio de pesquisa de mercado, cuja cesta de preços foi aprovada pela autoridade competente, demonstrando que o valor a ser pago é compatível com o praticado para capacitações de natureza e carga horária semelhantes, em conformidade com o art. 72, IV, da Lei de Licitações.

**21.** Destarte, a instrução processual se revela completa e regular, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, como as certidões de habilitação da contratada, as declarações orçamentárias e as devidas autorizações, o que confere segurança e legalidade ao procedimento.

**22.** A competência para autorizar a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é da autoridade máxima do órgão ou entidade, no caso, o Presidente da Câmara Municipal, cabendo à Procuradoria apenas emitir parecer jurídico prévio e conclusivo quanto à legalidade do procedimento, conforme também prevê a Resolução nº 870/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

(Regimento Interno da Câmara Municipal), motivo pelo qual não é endereçada a nenhuma comissão permanente por se tratar de ato administrativo interno.

**23.** Por fim, vale pontuar que a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo autoriza expressamente o Poder Legislativo a promover a capacitação de seus servidores, em observância aos princípios da **eficiência e da valorização do serviço público** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

### **CONCLUSÃO**

**24.** Diante do exposto, pela legalidade e regularidade, esta Procuradoria entende não haver óbice jurídico à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**, para a **contratação da empresa META Treinamentos e Consultoria Ltda**, visando à realização do **Curso de Gestão de Pessoal na Administração Pública**, em favor da servidora **Juliana Fernandes**.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de outubro de 2025.

**Charlys Mozay Pinto Leme**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

**De acordo.**

**Mariana Souto Murta**

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo